



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086268-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE PAULA MANTOVANI, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086268-52.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Henrique Pereira de Paula Mantovani

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Avaré

Juiz(a): Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 21265

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão eu indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 47/51), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou estar desempregado desde outubro de 2024, bem como movimentação bancária em valores baixos e faturas de cartão de crédito cujos valores e compras são compatíveis com a situação por ele alegada, inclusive, quanto ao marco temporal a partir do qual ficou desempregado e os gastos e valores finais abaixaram brusca e intensamente (fls. 17/20; 38/45 e 32/37).

Por outro lado, importa destacar que a assistência do requerente por advogado particular bem como o ajuizamento da ação em Vara comum não impedem, por si só, a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator